



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'Z' and several other marks.

1.ª Comissão Permanente

Relatório n.º 2/III/2008

Assunto: *Petição apresentada por uma cidadã em 3 de Dezembro de 2007 – alteração da qualidade de órgãos de polícia criminal do pessoal inspectivo da Direcção dos Serviços de Economia.*

I - Introdução

Pelo Despacho n.º 682/III/2007, de 12 de Dezembro de 2007, da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa foi distribuída a petição acima referenciada a esta Comissão para efeitos de análise.

A peticionante não é referida neste relatório pelo seu nome na medida em que solicitou que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Resolução n.º 6/2000 da Assembleia Legislativa, seja mantido sigilo quanto à sua identificação, solicitação que foi acolhida pela Senhora Presidente da Assembleia Legislativa e comunicada, em tempo, à peticionante.



II – Do peticionado

As razões que determinaram a apresentação da presente petição prendem-se, de acordo com o texto da petição, com o facto de a peticionante entender que “a proposta de lei intitulada “Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho” enferma de vícios que podem afectar a eficácia na sua execução bem como a sua operacionalidade, uma vez que a Direcção dos Serviços de Economia (DSE) que é, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 6/96/M, a entidade fiscalizadora, deixou de o ser por força da norma revogatória prevista no Regulamento Administrativo n.º 15/2003, tendo assim perdido o estatuto de órgão de polícia criminal a quem compete, nos termos do artigo 44.º do Código do Processo Penal, coadjuvar as autoridades judiciais (...). A peticionante espera que a AL “pondere e resolva o problema da qualidade de órgão de polícia criminal da entidade de fiscalização mencionada no n.º 1 do artigo 35.º da Lei 6/96/M, de 15 de Julho, bem como as lacunas acerca do dever de colaboração dos particulares dos locais de inspecção e das consequências do incumprimento daquele dever, por motivo de um diploma de hierarquia inferior revogar um diploma de hierarquia superior”.

Ou seja, entende a peticionante que por força da revogação do Decreto-Lei n.º 27/99/M, de 28 de Julho, operada pelo artigo 27.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2003 – acto normativo de hierarquia inferior ao que estabeleceu a qualidade de órgão de polícia criminal ao pessoal da DSE – este pessoal deixou de poder actuar naquela qualidade, pondo este facto em causa a operacionalidade da DSE na execução da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cumpre, pois, a esta Comissão determinar se, e em que medida, os actos normativos objecto da atenção e análise da peticionante põem em causa princípios estruturantes do sistema jurídico da RAEM, nomeadamente os princípios da reserva e da prevalência da lei.

III – Enquadramento jurídico da questão

A questão objecto desta petição tem que ver desde logo e em primeira análise com o **princípio da reserva de lei** que a Lei Básica consagra relativamente a certas matérias. Ou seja, nos termos da Lei Básica, certas matérias apenas podem ser disciplinadas por lei da Assembleia Legislativa ficando, por isso, de fora do poder normativo regulamentar do Governo¹. Inserem-se nesta reserva de lei, no que ao presente caso respeita, as matérias de natureza criminal, quer substantiva, quer adjectiva. Ora, sendo a disciplina de matérias de natureza criminal da reserva da Assembleia Legislativa e portanto apenas passível de regulação através de lei formal, não podem os Regulamentos Administrativos incidir sobre estas matérias, quer positivamente, quer negativamente. Assim, não podem ser editadas normas com incidência criminal através de regulamentos administrativos, nem podem ser revogadas por regulamento administrativo normas sobre estas matérias constantes de outros actos legislativos - tal como leis ou decretos-leis.

Implica, assim, este princípio de reserva de lei, que a norma do Regulamento Administrativo – artigo 27.º - que determina a revogação do Decreto-Lei n.º 27/99/M, de 28 de Junho, é inócua relativamente à disciplina constante neste diploma sobre a atribuição da qualidade de autoridade e de órgão de polícia criminal ao pessoal inspectivo da Direcção dos Serviços de

¹ Veja-se, sobre estas questões, o Acórdão do TUI, exarado sobre o processo n.º 28/2006, especialmente páginas 102 e seguintes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Economia. E é inócua porquanto se acha fora do alcance de um regulamento administrativo revogar normas que disponham sobre matéria da reserva de lei da Assembleia Legislativa, como atrás se viu. Ou seja, nas matérias de reserva de lei desta Assembleia, não se reconhece qualquer poder de normação do Executivo.

Por outro lado, ainda que porventura assim se não entendesse, sempre acresceria ainda **o princípio da prevalência da lei** relativamente aos regulamentos administrativos. Implica este princípio que a lei tem uma dignidade formal e material superior à dos regulamentos administrativos decorrente do facto de serem editadas pelo único órgão legislativo da RAEM – a Assembleia Legislativa². Ora, emanando as leis do único órgão que, nos termos da Lei Básica - artigos 67.º e 71.º - tem competência para editar leis, qualquer outro acto normativo editado na RAEM está em posição de inferioridade formal e material em relação às leis da Assembleia Legislativa. As leis têm pois prevalência sobre quaisquer outros actos normativos e, nomeadamente, sobre os Regulamentos Administrativos. Tal como é referido no Acórdão do Tribunal de Última Instância exarado no processo n.º 28/2006, “(...) *a lei encontra-se no topo da hierarquia dos actos normativos da Região*”.

Em conformidade com o acima exposto a atribuição, a funcionários de determinados serviços, da qualidade de autoridades e de órgão de polícia criminal é matéria que se insere no âmbito de reserva de lei, uma vez que estamos perante a atribuição de poderes em matéria processual penal, ou seja, estamos perante direito criminal adjectivo. Assim sendo e tal como se refere no Acórdão do Tribunal de Última Instância, nesta matéria, por ser de reserva de lei, o Chefe do Executivo e o Governo não têm, como se viu, poder regulamentar.

² Nas palavras do TUI, a páginas 107 do mesmo acórdão, «*Não tem suscitado dúvidas a vigência deste princípio*».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in blue ink at the top right of the page, including a large 'u' and several smaller, illegible marks.

Ora, não tendo o Chefe do Executivo e o Governo poder para editar normas sobre matérias de natureza criminal, por maioria de razão também as não podem revogar, qualquer que seja o acto legislativo em que se encontrem sediadas.

Donde se conclui que a norma do artigo 27.º do Regulamento Administrativo que dispõe sobre a revogação do Decreto-Lei n.º 27/99/M, de 28 de Junho, tem de ser interpretada restritivamente no sentido de que, em termos materiais não revogou, porque o não podia fazer, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27/99/M, de 28 de Junho. Nos termos do artigo 8.º do Código Civil, a interpretação deve ter sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico. Ora, no sistema jurídico de Macau, as reservas de competência constitucionalmente consagradas e, bem assim, a relação de hierarquia entre as fontes do direito, determinam que se mantenha intocada a norma em crise do Decreto-Lei n.º 27/99/M.

Pelo que conclui esta Comissão que o Regulamento Administrativo n.º 15/2003 não revogou aquelas normas do Decreto-Lei n.º 27/99/M, de 28 de Junho que atribuem a qualidade de autoridade e de órgão de polícia criminal ao pessoal inspectivo da Direcção dos Serviços de Economia. No entender desta Comissão, o pessoal inspectivo da DSE continua a poder actuar com os poderes e dentro dos limites impostos pelo Código de Processo Penal relativos às autoridades e aos órgãos de polícia criminal.

Questão diferente é a organização da DSE e a forma como esta Direcção de Serviços executa as suas atribuições.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in blue ink at the top right of the page.

IV – Conclusões

Analisada a petição, a Comissão conclui que:

- a) o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27/99/M continua em vigor pelo que o pessoal insectivo da DSE mantém a qualidade de autoridade e de órgão de policial criminal que lhe foi atribuída por este diploma legal;
- b) deve ser remetida ao Governo a petição agora analisada e o correspondente relatório salvaguardando-se, tal como foi requerido e aceite, a confidencialidade da identidade da peticionante;
- c) vai acompanhar o assunto objecto desta petição, nomeadamente no âmbito da análise do projecto de lei “Enquadramento das leis e dos regulamentos administrativos”.

Macau, 5 de Fevereiro de 2008.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang
(Presidente)

Iong Weng lan
(Secretária)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chow Kam Fai David

Leonel Alberto Alves

Ng Kuok Cheong

Chan Chak Mo

Ung Choi Kun

Lei Pui Lam

Chui Sai Peng José.

Exm.^a Sr.^a

Presidente da Assembleia Legislativa,

XXXXXX, casada, nascida a XX de XX de 19XX, de nacionalidade chinesa, professora, portadora do BIRM n.º XXXXXXXX(X), moradora na XXXXXXXX, vem apresentar a V. Ex.^a a seguinte petição, nos termos do parágrafo 6 do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos artigos 4.º e 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, por entender que a proposta de lei intitulada “Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho”, aprovada, após debate e votação, por essa Assembleia, enferma de vícios que podem afectar a eficácia na sua execução bem como a sua operacionalidade, uma vez que a Direcção dos Serviços de Economia (DSE) que é, nos termos n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 6/96/M, a entidade fiscalizadora, deixou de o ser por força da norma revogatória prevista no Regulamento Administrativo n.º 15/2003, tendo assim perdido o estatuto de órgão de polícia criminal a quem compete, nos termos do artigo 44.º do Código do Processo Penal, coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo e em especial colher e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova. É neste contexto que espera que a Presidente e os Deputados à Assembleia Legislativa, especialmente a 2.^a Comissão Permanente à qual, por incumbência da Presidente, cabe apreciar, na especialidade, essa proposta de lei, tenha em atenção a opinião que vai aqui expressa.

Para ter uma melhor visão do que se terá passado há 12 anos na Assembleia Legislativa, implica rever primeiramente o que o então Secretário-Adjunto para a Justiça, Macedo de Almeida, terá afirmado nos plenários realizados respectivamente em 6 de Junho de 1995 e 7 de Junho de 1996, para a discussão da proposta inicial relativa à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que passa a citar:

“(...) É hoje esta proposta de lei apresentada (...), cuja mira e objectivo principal é combater os comportamentos anti-económicos dos operadores que não respeitam as regras mínimas da economia aberta que vigora em Macau, garantir a saúde pública e proteger os direitos dos consumidores. Antes de avançar para pormenores, convinha ainda referir que a proposta, por se tratar de Direito Penal Especial, não versa sobre os princípios gerais do Direito Penal, que estão conciliados no Código Penal. Por esta razão, a proposta de lei em causa só deverá entrar em vigor com o novo Código Penal de Macau. A responsabilidade penal das pessoas colectivas é um dos aspectos mais salientes em que a proposta se afasta dos princípios penais, já que traduz a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas colectivas. Eis o único meio de actuar sobre a fonte de muita criminalidade existente e, desta forma, atingir um elevado grau de protecção dos direitos dos consumidores, embora este seja um princípio a ponderar com prudência, visto existir sempre uma conexão entre o comportamento da pessoa singular e da pessoa colectiva, por aquela dever, em nome desta, actuar no interesse comum”.

Tanto mais que,

“A legislação que vigora sobre essa matéria é antiga, começou a vigorar em Macau no início da década de 60. É um diploma de 1957, oriundo de Portugal, e que sofreu pequenas alterações ao longo do tempo. É sem dúvida um dos diplomas importantes do chamado Direito Penal Especial, e constitui, talvez, o primeiro passo no sentido da localização da legislação penal sobre esta matéria e, simultaneamente, a sua modernização”.

“Estou convicto de que o desenvolvimento das actividades comerciais e industriais sairá beneficiado com a promulgação dessa lei, especialmente com o combate às infracções contra a a saúde pública e contra a economia, o que não só contribuirá para manter a ordem económica e criar um melhor meio de saúde pública, mas também para salvaguardar a segurança de pessoas e bens e defender os direitos e interesses da sociedade. Além disso, na lei estão elencadas as diversas infracções contra a saúde pública e contra a economia a serem aplicadas em conjugação com o artigo 269.º do Código Penal¹, o que constitui, por um lado, um complemento às normas desse mesmo Código, e por outro um meio para resolver as questões de funcionalidade duvidosa, ficando assim definidos os parâmetros para que os órgãos judiciais possam julgar em concreto se se está perante um acto de infracção”.

¹ Artigo 269.º (Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais) do Código Penal.

Depois de retratar o que se terá então passado, é fácil concluir que a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, é uma lei penal avulsa², cujas normas procedimentais são reguladas pelo Código do Processo Penal. Além disso, as infracções, tanto referidas nos artigos 19.º a 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, como no artigo 2.º da proposta de lei intitulada “Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho”, são consideradas como infracções de natureza penal. Tanto mais que é assim que foi previsto no n.º 1 do artigo 35.º dessa mesma lei que a entidade fiscalizadora, no exercício das suas atribuições, está investida do estatuto de órgão de polícia criminal.

Através da consulta ao ponto 2.2.26.1 do Parecer n.º 3/V/96 elaborado, em 29 de Maio de 1996, pela Comissão de Economia e Finanças Públicas da Assembleia Legislativa³ sobre a versão n.º 7/V/95 da proposta de lei intitulada “Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia”, podemos ficar a conhecer o ponto de vista defendido ao longo do processo legislativo, que culminou com a definição, como Direito Penal Especial, do regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, pelo então Secretário-Adjunto para a Justiça, Macedo de Almeida, e onde ficou bem definido que é a DSE a entidade fiscalizadora. O legislador foi muito claro em relação a esta norma, no sentido de cometer a atribuição, ao Ministério Público,

² “Não há dúvida de que estamos perante uma matéria penal especial de Direito Penal Económico” (Parecer n.º 3/V/96 da Comissão de Economia e Finanças Públicas, de 29 de Maio de 1996, com as assinaturas de Leonel Alberto Alves, Vítor Ng, Alexandre Ho, Kou Hoi In e Tong Chi Kin.

³ A Comissão de Economia e Finanças Públicas que elaborou na altura o parecer n.º 3/V/96 sobre a proposta de lei era composta pelos Deputados Leonel Alberto Alves, Kou Hoi In, Tong Chi Kin, Alexandre Ho e Vítor Ng, os quais são ainda hoje Deputados à Assembleia Legislativa ou vogais do Conselho Executivo, membros do órgão de defesa dos direitos dos consumidores, criado pela Lei n.º 12/88/M, de 3 de Junho, e dirigente da Fundação Macau.

da qualidade *dominus* na fase do inquérito e à DSE a qualidade de única entidade fiscalizadora⁴, com um importante papel no impulso processual, porquanto os agentes de fiscalização têm o dever de levantar os autos de notícia. Ficaram assim reveladas nesse documento as opiniões e os pontos de vista dos membros da Comissão da Assembleia Legislativa e dos representantes do Governo que participaram nas reuniões, dando mostras de que a DSE desempenha um papel indispensável no impulso do processo penal.

Para comprovar isso servi-me do exemplo seguinte: A publicação, no dia 12 de Maio de 1997, do Decreto-lei n.º 16/97/M que alterou o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, visou a harmonização com o então novo Código de Processo Penal. Esse decreto-lei define que *“todo o pessoal de inspecção da Inspeção das Actividades Económicas é considerado órgão de polícia criminal, sendo os actos de processo penal delegados pela autoridade judiciária efectuados pelos inspectores designados para o efeito.”* A Inspeção das Actividades

⁴ Vide Parecer n.º 3/V/96 da Comissão de Economia e Finanças Públicas

2.2.26. Artigos 36.º e 38.º - (*Impulso do processo penal e intervenção de assistentes*):

2.2.26.1. Com a introdução dos artigos 36.º e 37.º pretende seguir-se o modelo adoptado no projecto do Código de Processo Penal de Macau²³ em matéria de notícia do crime.

Acresce ainda a rejeição do disposto no n.º 2 do artigo 40.º da proposta, uma vez que a nova (e correcta) filosofia processual penal vai no sentido da atribuição, ao Ministério Público, da qualidade *dominus* na fase do inquérito; assim, a DSE deverá actuar exclusivamente como entidade fiscalizadora, detendo, no entanto, um importante papel no impulso processual, porquanto os agentes de fiscalização têm o dever de levantar os respectivos autos de notícia.

Económicas é o serviço operativo no domínio da fiscalização do cumprimento da legislação económica, designadamente no que respeita à propriedade industrial e direitos de autor, infracções contra a saúde pública e contra a economia, operações de comércio externo, instalações de estabelecimentos industriais e comerciais e processos de fabrico dos artigos produzidos na Região.

No Decreto-lei n.º 16/97/M de 12 de Maio revela-se, expressamente, que os legisladores atribuem as competências que pertencem ao órgão de polícia criminal ao pessoal de inspecção da IAE da DSE, quanto à fiscalização do cumprimento da legislação penal avulsa, designadamente no que respeita à propriedade industrial e direitos de autor, o regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, e operações de comércio externo. Desde a criação dos Serviços de Alfândega da RAEM, de acordo com o art.º 18.º da Lei n.º 11/2001, os legisladores atribuem aos Serviços de Alfândega as competências de fiscalização, inspecção e execução das disposições previstas nos regimes jurídicos dos Direitos de Propriedade Intelectual e de Propriedade Industrial, sem prejuízo de a IAE da DSE se manter como uma das entidades fiscalizadoras no cumprimento da outra legislação penal avulsa - o regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia e a Lei do Comércio Externo⁵.

De acordo com os argumentos acima mencionados, não consigo

⁵ No art.º21º da Lei n.º7/2003 (Lei do Comércio Externo) consideram-se crimes as operações de comércio externo praticadas fora dos locais autorizados.

concordar com o ponto de vista dos representantes do Governo, que referiram no plenário da Assembleia Legislativa, no dia 26 de Outubro de 2007, que “é desnecessário a DSE manter a qualidade de autoridade de polícia criminal.”

Na lei n.º 6/96/M de 15 de Julho define-se que as entidades fiscalizadoras têm obrigação de denúncia ao Ministério Público, art.º 225.º do Código do Processo Penal, caso verifiquem a ocorrência de actos criminosos, e têm ainda de levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova, que incluem medidas como inspecção, revista, busca, apreensão, etc.. Assim sendo, as entidades fiscalizadoras devem, no exercício destes actos, assumir a qualidade de órgão de polícia criminal atribuída pela lei competente.

Para além de ter o dever de levantar os autos de notícia, a DSE, que é, nos termos n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 6/96/M, a entidade fiscalizadora, tem de coadjuvar as autoridades judiciais⁶, depois de aberto o processo de inquérito pelo Ministério Público, com vista à realização das finalidades do processo. Nesse processo a DSE actua sob orientação das autoridades judiciais (o Ministério Público ou o Tribunal de Instrução Criminal) e na sua dependência funcional.

Ademais, enquanto entidade fiscalizadora, competência atribuída pela lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, a DSE tem ainda a obrigação de efectuar, por

⁶ incluem-se os magistrados do Ministério Público e os juizes de instrução criminal.

iniciativa própria, o respectivo inquérito e prevenir os actos criminosos constantes do regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, tais como colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Petição de Lei Pui In sobre a Lei n.º 6/96/M – 3.ª parte

Assim sendo, não é adequado que na reunião plenária do dia 26 de Outubro de 2007 os representantes do Governo e o assessor jurídico tenham equiparado as atribuições de inspecção da Direcção dos Serviços de Economia (DSE), consagradas pela lei acima referida, aos deveres que os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) obrigam os bancos, advogados, contabilistas e auditores a cumprir, porque são dois conceitos diferentes.

O legislador consagrou, através do Decreto-lei n.º 16/97/M de 12 de Maio, a todo o pessoal de inspecção do Departamento de Inspecção das Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia, a qualidade de órgão de polícia criminal, qualidade essa que foi também posteriormente consagrada pelo artigo 28.º do Decreto-lei n.º 27/99/M de 28 de Junho, sobre a nova lei orgânica da DSE.

Se bem que após a criação dos Serviços de Alfândega (SA) as competências de inspecção acerca dos direitos privativos da propriedade

industrial e dos direitos de autor tivessem sido transferidas da DSE para os SA, a entidade fiscalizadora prevista na Lei n.º 6/96/M (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia) de 15 de Julho continua a ser a DSE. Entretanto, a lei combate um vasto âmbito de crimes⁷ relacionados com as actividades económicas que estão intimamente ligados à vida quotidiana e ao bem estar da população.

Embora no passado, especialmente entre 1998 e 2002, ou seja o período em que abundavam as lojas negras e as lojas de produtos pirateados, e também altura em que o Departamento de Inspeção das Actividades Económicas sofria de insuficiência de recursos humanos, os inspectores conseguiram, apesar de tudo, alcançar bons resultados nos seus trabalhos de inspecção, competência que lhes foi atribuída por uma série de diplomas que protegem os direitos de propriedade industrial e os direitos de autor, e que regulam o regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia. No entanto, a qualidade de órgão de polícia criminal do Departamento de Inspeção das Actividade Económicas foi retirada pelos artigos revogatórios do Regulamento Administrativo n.º 15/2003, podendo esta recorrer a apoio policial, na qualidade de entidade responsável pela inspecção

⁷ São actos criminosos:

- abate e comercialização clandestinos;
- géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais;
- outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios ou aditivos alimentares;
- detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares;
- preço ilícito;
- açambarcamento;
- destruição e exportação ilícita;
- requisição de bens; e
- fraude mercantil.

do regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia. Mas a intervenção da Polícia pode criar grandes obstáculos à operacionalidade da lei, especialmente na aplicação voluntária das medidas de investigação e prevenção, das medidas de coacção, na providência conservatória e na investigação complementar que eventualmente pode ser efectuada para apoio ao órgão judicial, como ainda contradiz a intenção legislativa da Lei n.º 6/96/M de 15 de Julho. Podemos pensar um pouco. Quanto à execução do regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia é a DSE o serviço responsável pela elaboração do auto de notícia, enquanto a conservação e apreensão dos objectos, a detenção do arguido e elaboração do respectivo auto cabe à entidade policial, assim sendo, quando se apresentar denúncia ao Ministério Público acerca duma infracção, este vai receber dois autos, um redigido pela entidade fiscalizadora e outro pela entidade policial (entidade responsável pela aplicação de providência conservadora) respectivamente. Esta situação é muito estranha e prejudicial à coordenação, na prática, dos trabalhos dos serviços judiciais.

Segundo as afirmações do representante do Governo no plenário do passado dia 26 de Outubro, é incorrecto o argumento que defende que o regulamento administrativo não confere ao Departamento de Inspecção das Actividades Económicas da DSE a qualidade de órgão de polícia criminal, depois da sua reestruturação por via do Regulamento Administrativo n.º15/2003. Se o Governo da RAEM não pretende despojar o Departamento de Inspecção das Actividades Económicas da DSE da qualidade de órgão de

polícia criminal, pode recorrer a meios jurídicos para alcançar esse objectivo. Esse tipo de meio já foi utilizado no processo de reestruturação do Corpo de Polícia de Segurança Pública, consagrado pelo Regulamento Administrativo n.º22/2001 – Organização e Funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública. Trata-se também dum regulamento administrativo, no qual se prevê uma disposição que visa alterar o Decreto lei n.º3/95/M de 30 de Janeiro, quanto às atribuições de investigação, inspecção e prevenção das infracções criminais.

Para além dos prejuízos causados pela falta da definição de competência de polícia criminal e pela inversão da hierarquia entre o regulamento administrativo e a lei, existem ainda outros causados pelo regulamento administrativo 15/2003, em relação ao poder de execução da lei pelo Departamento de Inspeção das Actividades Económicas da DSE, incluindo a eliminação da disposição da lei original respeitante ao dever de colaboração dos locais destinatários de inspecção e aos resultados do incumprimento desse dever.

Prevê-se expressamente no artigo 32º do Decreto lei n.º27/99/M de 27 de Setembro de – Lei orgânica da Direcção dos Serviços de Economia – o dever de colaboração dos locais destinatários de inspecção e os resultados do incumprimento desse dever:

- 1. No exercício das atribuições que lhe estejam legalmente cometidas, compete à DSE, através do DIAE, a fiscalização de todos os locais onde se proceda a qualquer actividade de produção, intermediação ou venda de bens ou serviços, designadamente unidades produtoras de bens acabados e intermédios, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, cantinas e refeitórios, e recintos de diversão ou de espectáculos onde se sirvam alimentos ou se vendam bens ao público.*
- 2. Os proprietários dos estabelecimentos e suas subunidades ou estruturas de apoio referidos no número anterior, bem como os seus gerentes, administradores, directores, encarregados ou representantes ficam obrigados, perante o pessoal do DIAE em serviço, quando devidamente identificado, a:*

 - a) Facultar a entrada nos locais referidos no artigo anterior e permitir a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da acção fiscalizadora;*
 - b) Apresentar a documentação, livros de contabilidade, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos e, bem assim, prestar as informações e as declarações que lhes forem solicitadas.*
- 3. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, recusarem ao pessoal do DIAE, no exercício das suas funções, a entrada ou a permanência nos locais a fiscalizar cometem o crime previsto e punido pelo artigo 312.º do Código Penal.*

No entanto, o Regulamento Administrativo n.º 15/2003 que aprova a nova

organização da Direcção dos Serviços de Economia não faz referência ao dever de colaboração dos particulares dos locais de inspecção, facto que é prejudicial ao pessoal da linha de frente que executa a lei. O âmbito da colaboração a prestar pelos particulares que estão no local de inspecção não está bem definido, assim, todos os que venham a ser inspeccionados vão aproveitar-se das diversas “zonas cinzentas” do novo diploma para entrar em contenda com o poder público, facto por demais evidente e que só vai prejudicar a eficácia da execução das leis.

Espero que a Assembleia Legislativa pondere a fundo sobre a realidade acima mencionada, e aquando da apreciação da respectiva proposta de lei pondere e resolva o problema da qualidade de órgão de polícia criminal da entidade de fiscalização mencionada no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 6/96/M de 15 de Julho, bem como as lacunas acerca do dever de colaboração dos particulares dos locais de inspecção e das consequências do incumprimento daquele dever, por motivo de um diploma de hierarquia inferior revogar um diploma de hierarquia superior.

Aditou-se à referida proposta de lei um novo artigo 28.º-A, que nos números 2 e 3 prevê uma moldura penal – a aplicação de penas de prisão até 5 e 10 anos, respectivamente. A alínea 1) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2006 prevê a competência exclusiva da Polícia Judiciária para realizar a investigação dos crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, quando o agente não seja conhecido. Será que a moldura

penal consagrada no artigo 28.º-A está relacionada com aquela competência exclusiva consagrada na referida lei? Por forma a combater as actividades de venda “em pirâmide”, que são ilegais, e por forma a aumentar a aplicabilidade das leis, os legisladores devem ponderar a fundo sobre centralizar num mesmo serviço os trabalhos de investigação e prevenção daqueles crimes.

Solicito, pessoalmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Resolução n.º 6/2000 da Assembleia Legislativa, se mantenha o sigilo em relação à minha identificação.

1 de Dezembro de 2007.

A residente,

XXXXXX